

DECISÃO ARSP/DS/003/2021 – DIRETORIA DE SANEAMENTO BÁSICO E INFRAESTRUTURA VIÁRIA

PROCESSO: 87308088
INTERESSADO: Companhia Espírito Santense de Saneamento – CESAN
RELATOR: Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária - Kátia Muniz Côco
ASSUNTO: Análise da Defesa Prévia do Termo de Notificação TN/DS/GSB/025/2020, referente à fiscalização no Sistema de Abastecimento de Água do Município de Nova Venécia – ES (Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/024/2020) – Bloco 3

I – DO RELATÓRIO

1. Após ação de fiscalização desenvolvida pela equipe de Especialistas em Regulação e Fiscalização da ARSP, com o escopo de inspecionar as instalações físicas dos componentes do Sistema de Abastecimento de Água (Bloco 3), foi emitido o **Relatório de Fiscalização RF/DS/GSB/024/2020** (Fls. 17/27) e o **Termo de Notificação TN/DS/GSB/025/2020** (Fls. 28/31). Em conformidade com os documentos referenciados, a equipe de fiscalização da ARSP constatou 17 (dezessete) inconformidades passíveis de aplicação de penalidades à CESAN, bem como fez 17 (dezessete) determinações.
2. Em resposta ao Termo de Notificação TN/DS/GSB/025/2020, a CESAN apresentou sua **Defesa Prévia no Ofício PR/003/037/2020** (fls. 39/52), a qual foi analisada pelos Especialistas da ARSP no **Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº007/2020** (Fls. 56/63). Em sequência, os autos vieram a esta diretoria para análise do caso e decisão.
3. E o relatório, passo a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

4. Trata-se de análise da Defesa Prévia interposta pela Companhia Espírito Santense de Saneamento S.A - CESAN em face das Constatações e Não Conformidades descritas no **Termo de Notificação TN/DS/GSB/025/2020** (Fls. 28/31).
5. Conforme descrito no referenciado Termo de Notificação, a ARSP notificou a CESAN quanto as seguintes constatações:

C1: Gradeamento do tratamento preliminar da captação de água bruta da ETA de Nova Venécia está fora do lugar.

C2: Ausência de guarda corpo na escada que dá acesso ao manancial de captação de água bruta de Nova Venécia.

C3: Vazamento na válvula de descarga da lavagem dos Filtros da ETA de Nova Venécia.

C4: Infiltração na parede externa do canal de admissão de água para os Filtros da ETA de Nova Venécia

C5: Mau estado de conservação do teto do Laboratório da ETA de Nova Venécia.

C6: Ausência de funcionamento de equipamentos de controle da qualidade de água da ETA de Nova Venécia: Sistema de controle de pH de Água Bruta, Sistema de controle de pH de água alcalinizada, Sistema de controle de pH da Água Tratada, Sistema de controle de Cloro da Água Tratada e Sistema de controle do Flúor da Água tratada.

C7: Presença de sinais de infiltração na parede externa do Decantador da ETA de Nova Venécia.

C8: Presença de resíduos de obra no interior do reservatório da ETA de Nova Venécia

C9: Tubulações expostas na área do Booster Bela Vista em caixa de inspeção sem tampa.

C10: Ausência de bomba reserva no Booster Aeroporto.

C11: Ausência de escada para verificação de estado de conservação de tampas, dutos de ventilação e estado de conservação da laje de cobertura do reservatório R3.

C12: Ausência de placa de identificação das unidades do prestador de serviços no Reservatório R2 e no Booster Bela Vista.

C13: Presença de sinais de infiltração na parede externa do Reservatório R2.

C14: Geração de grande quantidade de espuma no floculador da ETA de Nova Venécia

C15: Painel de informações localizado no laboratório está com defeito na ETA de Nova Venécia.

C16: Ausência de placa de identificação no recipiente dosador na Casa de Química da ETA Nova Venécia.

C17: A CESAN informou que há redes de distribuição em funcionamento na faixa de 12 a 32mm, abaixo do recomendado pelas normas técnicas.

II.i – Dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade

6. Em sua Defesa, o prestador de serviços alegou, em preliminar (item II), a violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Argumentou que há desproporcionalidade entre a conduta descrita e a sanção que se pretende aplicar e requer que seja avaliada a gravidade dos fatos, as consequências para a saúde pública e meio ambiente, os antecedentes do infrator, dentre outros. O prestador trouxe ainda que as sanções administrativas não servem de arrecadação aos cofres públicos, devendo ser aplicada a sanção suficiente para suas condutas.

7. A alegação da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apresentados pela CESAN não merece guarida. O processo sancionador está sendo realizado em conformidade com o regramento vigente, em especial a Resolução ARSP nº 018/2018.

8. Neste momento inicial, notificação das constatações passíveis de penalidade, esta Agência sequer dosou a aplicação da penalidade, restando-se tão somente a notificar à prestadora de serviço que as irregularidades constatadas se enquadram como infrações administrativas.

9. Apenas em sequência, após a análise das constatações e da Defesa Prévia, a prestadora de serviço será devidamente autuada, sendo dosada a infração, na hipótese de aplicação de multa.

10. De qualquer forma, cumpre esclarecer que esta Agência sempre prezou pela razoabilidade e proporcionalidade em seus atos fiscalizatórios, estando inclusive tal obrigação consubstanciada no § 1º do art. 3º da Resolução ARSP nº 018/2018.

Art. 3º (...)

§ 1º. Para fins de fixação da pena em concreto, a ARSP, durante todo o curso do processo sancionatório e sem prejuízo para os limites estabelecidos em cada grupo de sanções, deverá atentar-se para as circunstâncias do caso concreto, observando os postulados da razoabilidade e da proporcionalidade de modo a considerar, por exemplo, o grau de culpabilidade e a reprovabilidade da conduta empreendida pelo prestador de serviços, a ocorrência de eventual má-fé, a natureza, a gravidade e a extensão da infração cometida, os danos que dela provierem para o titular dos serviços ou para seus usuários, o seu comportamento pretérito e as medidas adotadas para minimizar eventual dano, o proveito patrimonial eventualmente auferido, dentre outros critérios hábeis à dosimetria da sanção.

II.ii – Do mérito das constatações apontadas na fiscalização

11. Passando para a análise do mérito do caso concreto (item III), o prestador de serviços apresentou uma série de argumentações técnicas para justificar as constatações observadas pela especialista em regulação e fiscalização.

12. Tais argumentações foram devidamente analisadas pelos Especialistas da Agência no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº007/2020.

13. Seguindo o entendimento da equipe técnica da ARSP no Parecer Técnico PT/DS/GSB/Nº007/2020, acato a análise de que as constatações C1, C2, C3, C5, C9, C10, C12, C15 e C16 foram solucionadas pelo prestador de serviços e que as constatações C6 e C11 sejam encerradas, não carecendo de prosperar a aplicação de penalidade para os referidos itens.

14. Já as constatações C4, C7, C8, C13, C14 e C17 permanecerão em acompanhamento, carecendo que o prestador de serviços apresente evidências para comprovar a reparação de tais achados, ou outros aspectos, conforme descrito a seguir:

- C4, C7, C13, C14: prazo solicitado concedido, carecendo a apresentação de registro fotográfico ao final do prazo.
- C8: apresentar registro fotográfico do mesmo local inspecionado pela ARSP. Prazo: 5 dias úteis.
- C17: a necessidade de ampliação/adequação das redes será verificada na próxima fiscalização periódica.

15. Reforço que o entendimento desta diretoria, além de estar embasada em parecer do corpo técnico desta agência, se consubstancia em laudos, argumentos e evidências apresentadas pela prestadora de serviço.

16. É a fundamentação, passo à decisão.

III – DA DECISÃO

17. Assim, posto isso e apresentados até aqui os fundamentos que constituem a motivação para o que ora apresento, decido:

- A. Pelo conhecimento da Defesa Prévia;
- B. Pela rejeição da preliminar da Defesa Prévia, vez que inexistente violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
- C. Pelo acolhimento do mérito da Defesa Prévia, nos seguintes termos:
 - i) Tornar insubsistente o Termo de Notificação TN/DS/GSB/025/2020 frente às constatações C1, C2, C3, C5, C6, C9, C10, C11, C12, C15 e C16; conforme fundamentado, tais constatações foram sanadas ou encerradas.
 - ii) Manter acompanhamento das constatações C4, C7, C8, C13, C14 e C17, sendo que a verificação da constatação C17 será na próxima fiscalização programada.
- D. Pelo envio de ofício à CESAN comunicando a presente decisão.

18. É como decido.

Vitória (ES), 26 de fevereiro de 2021.

Kátia Muniz Côco
Diretora de Saneamento Básico e Infraestrutura Viária